



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.001264/2007-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-004.089 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Matéria** LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA DE IMPOSTO  
**Recorrente** MOVÉIS RUDNICK S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO NEGATIVO FORMADO A PARTIR DE ESTIMATIVAS MENSAS NÃO QUITADAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO UTILIZADO INEXISTENTE. REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

No caso de pedido de restituição de saldo negativo formado a partir de estimativas mensais não quitadas, é possível a reversão do saldo negativo em saldo de imposto a pagar, mas isto deve ser feito, primeiramente, pelo órgão incumbido da atividade de lançamento, e, em segundo lugar, no tempo hábil.

DECISÃO JUDICIAL. SEMESTRALIDADE NEGADA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO ESTRITO. DECISÃO DEFINITIVA NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA EM PROCESSO CONEXO. MATÉRIA PRECLUSA.

Provimento jurisdicional que defere direito creditório para compensação, definindo que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata de prazo de recolhimento e não de base de cálculo do PIS faturamento, rejeitou a aplicação da suscitada semestralidade de base de cálculo. Assim, a decisão judicial não pode ser invocada na via administrativa para pleitear o cálculo do indébito com aplicação da alegada semestralidade, pois tal questão restou rejeitada pela decisão judicial transitada em julgado e também restou rejeitada, no mesmo sentido, por decisão final e irreformável na órbita administrativa em processo conexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**Relatório**

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls.180/199) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Curitiba (e-fls. 174/176) que manteve o lançamento fiscal.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **12/04/2007**, a Fiscalização da DRF/Joinville **lavrou** Auto de Infração do IRPJ do ano-calendário 2002, regime do lucro real anual, ao imputar a seguinte infração (e-fls.131/134 e 137), *in verbis*:

(...)

**001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

**APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO**

***Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.***

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável ou Imposto</b>	<b>Multa (%)</b>
31/12/2002	R\$ 44.510,16	75

*Enquadramento legal:*

*Art. 841, inciso I, III e IV do RIR/99*

(...)

Complementação da descrição, narrativa dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal- TVF (e-fls. 135/136) que transcrevo, *in verbis*:

(...)

**1 — IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA**

*O contribuinte apresentou Declaração de Compensação conforme processo administrativo fiscal nº 10920.002032/2006-15, protocolado em 01/08/2006 (fls. 12 a 126).*

*De acordo com o Despacho Decisório e análise da PER/DECOMP nº 40258.70099.311003.1.3.02-2340, foram detectadas irregularidades nas informações prestadas pelo contribuinte, conforme descritas no despacho, que resultou na alteração das deduções informadas nas linhas 13 e 16 da Ficha 12-A da DIPJ/2003, de R\$706.925,63 para R\$475.925,63, em virtude da glosa por não homologação da compensação no valor de R\$231.000,00, indicada no âmbito do processo nº 13976.001104/2002-26, vinculado ao de nº 13976.000467/2003-25, relativo à compensação administrativa de título judicial concernente ao PIS, obtido nos autos do processo nº 96.0103244-4.*

*Em consequência, a ficha 12-A (Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ/2003, passou a estampar a alteração do saldo negativo de R\$43.459,86 para IRPJ a pagar no montante de R\$44.510,26.*

*Estamos, portanto, através do presente processo, constituindo o crédito tributário referente aos valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a Pagar apurado na DIPJ relativa ao exercício de 2003, ano calendário 2002, conforme Despacho decisório no processo nº 10920.002032/2006-15, emitido pela SAORT da Delegacia da Receita Federal em JOINVILLE, em 04 de setembro de 2006 (fls.122 a 126), cuja cópia foi entregue à empresa no dia 06/03/2007 (fl.126-V).*

(...)

O somatório do crédito tributário lançado de ofício, ano-calendário 2002, perfaz o montante de **R\$ 108.613,93** - na data de lavratura do auto de infração -, cujo valor está assim especificado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 30/03/2007) (R\$)	Multa de Ofício de 75% (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	44.510,26	30.720,98	33.382,69	108.613,93

Ciente do lançamento fiscal em **17/04/2006**, a contribuinte apresentou Impugnação em **17/05/2007** (e-fls. 134/136), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que se trata de lançamento fiscal, em face de reversão do saldo negativo do IRPJ do **AC 2002** de R\$ 43.459,85 para saldo de imposto a pagar de **R\$ 44.510,26**, pois o Fisco: constatara:

- que no **processo nº 10920.002032/2006-15** de compensação tributária - DCOMP nº 40258.70099.311003.1.3.02-2340, transmitida em 31/10/2003, débito confessado CSLL, a contribuinte utilizou, como crédito, o saldo negativo do IRPJ AC 2002;

- porém, a contribuinte utilizara - como crédito - para formação do saldo negativo do imposto do AC 2002 - estimativa mensal do imposto do **PA novembro/2002** não quitada, por inexistência de crédito de PIS, conforme **processo nº 13976.001104/2002-26**, vinculado ao **processo nº 13976.000467/2003-25**;

- que, então, houve - nos presentes autos - conforme auto de infração - a citada reversão de saldo negativo do imposto para saldo a pagar;

- que, entretanto, a contribuinte, defendeu a improcedência do lançamento fiscal, realçando que apurara corretamente o saldo negativo do imposto do **AC 2002 (31/12/2002)**, conforme demonstrativo que transcrevo:

### **Ano-calendário 2002:**

(...)

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Devido (IRPJ)	43.458,31	-	37.698,27	25.135,04	7.042,46	47.781,74
(-) Compensação	(43.458,31)	(43.458,31)	(43.458,31)	(43.458,31)	(43.458,31)	(47.781,74)
Antecipação IRPJ 2002	-	(43.458,31)	(43.458,31)	(43.458,31)	(43.458,31)	(43.458,31)
IRRF Aplicações financeiras 2002	(6.147,55)					(4.323,43)
Saldo declaração 2001	(37.310,76)					
IRRF s/juros investimentos						
Processo PIS 96.010.3244-4	-					
Saldo a pagar	-	(43.458,31)	(5.760,04)	(18.323,27)	(36.415,85)	-

	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Devido (IRPJ)	150.880,45	196.912,63	216.224,26	291.729,62	528.612,93	520.435,89
(-) Compensação	(150.880,45)	(160.021,37)	(216.224,26)	(236.305,57)	(527.839,68)	(563.895,74)
Antecipação IRPJ 2002	(47.781,74)	(150.880,45)	(196.912,63)	(216.224,26)	(291.729,62)	(528.612,93)
IRRF Aplicações financeiras 2002	(103.098,71)	(8.812,16)	(17.903,41)	(20.081,31)	(4.948,18)	(34.102,38)
Saldo declaração 2001		(328,76)	(504,63)			
IRRF s/juros investimentos			(903,59)		(161,88)	(1.180,43)
Processo PIS 96.010.3244-4					(231.000,00)	
Saldo a pagar	-	36.891,26	-	55.424,05	773,25	(43.459,85)

(...)

- que, por fim, a contribuinte acrescentou, não consegue, por meio de seus relatórios contábeis, identificar qualquer razão à divergência apontada pela Fiscalização.

Na sessão de **26/03/2009**, a 1ª Turma da DRJ/Curitiba julgou a Impugnação improcedente, ao manter o lançamento fiscal, conforme Acórdão (e-fls. 174/176) cuja ementa e dispositivo transcrevo:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*GLOSA DE ESTIMATIVA. REPERCUSSÃO NA APURAÇÃO DO SALDO ANUAL DO TRIBUTO A PAGAR.*

*Comprovado nos autos que a compensação de parte da estimativa foi indevida, impõe-se a exclusão dessa parcela quando da apuração do saldo anual de tributo a pagar.*

*Lançamento Procedente*

(...)

*Acordam os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação e considerar procedente o lançamento impugnado.*

(...)

Ciente desse **decisum** em **30/04/2009** (e-fl. 179), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **29/05/2009** (e-fls. 180/199), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, **preliminarmente**, impõe-se a **reunião de processos administrativos** n.ºs: 10920.0002035/2006-59, **10920.002032/2006-15**, 10920.000709/2007-61, 10920.002041/2006-14, 10920.002034/2006-12, 10920.002037/2006-48, 10920.002036/2006-01, 10920.002033/2006-60, 13976.000368/2008-58, **13976.000467/2003-25**, 10920.007861/2007-75, 10920.007860/2007-21, 10920.007859/2007-04, 10920.007862/2007-10, 13976.001062/2002-23, 10920-720.141/2009-61, 13976.000369/2008-01 e 13976.000166/2008-14;

- que a reunião de processos é necessária, no caso, a fim de demonstrar que o **mérito** neles consubstanciados é o mesmo, uma vez que tratam de direito creditório **de mesma origem**, havendo apenas diferença de glosas;

- que a fim de evitar decisões díspares em questões que tratam apenas e unicamente de mérito acerca da higidez do crédito oriundo da Ação Ordinária n.º. 96.0103244-4, entende ser necessária a análise conjunta dos referidos processos, até por uma questão de economia processual, pois solucionando um, automaticamente, dá-se solução a todos os outros!

- que os processos que se pretende reunir possuem no corpo de seus autos, a mesma discussão - acerca da higidez do crédito oriundo da Ação Ordinária n.º. 96.0103244-4 -, assim está mais do que comprovado que suas soluções dependem do mesmo elemento de prova, fazendo-se necessária a reunião para que não haja disparate de decisões acerca do mesmo direito;

- que, logo, deve ser concedido o direito almejado pela contribuinte em efetuar a reunião das discussões administrativas **acerca do direito ao crédito do PIS** (e conseqüente compensação) **outorgado à recorrente por decisão judicial**, seja porque há previsão legal para tal fato, seja pela observância aos princípios da eficiência e da celeridade;

- que, antes ainda de adentrar no mérito, a recorrente entende ser necessário juntar aos autos do processo ora debatido, uma planilha que de forma pretensiosa procura demonstrar as compensações que foram realizadas com o crédito lhe concedido judicialmente. De toda forma, a planilha (em anexo) serve para que a Autoridade Administrativa verifique quais os tributos compensados, bem como quais períodos foram liquidados por meio de tal encontro de contas, analisando desta forma cada um dos processos que ora se pretende reunir, sob o prisma da compensação realizada como um todo;

- que a recorrente também dispõe-se, caso seja necessário e em diligência fiscal, a proceder a atualização dos valores na planilha demonstrados e/ou ainda fornecer quaisquer informações acerca do procedimento compensatório, no intuito único de buscar a verdade material dos fatos.

- Quanto ao mérito:

- que a contribuição para o PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º. 07/70, e substancialmente alterada através dos Decretos-Lei n.º. 2445 e 2.449, de 29/06 e 21/07 de 1988, respectivamente, ocasionando um sem número de demandas judiciais visando à desobrigação de seu recolhimento na forma como instituídos pela citada legislação alterada, culminando desta forma em diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - em processos individuais - acerca de sua inconstitucionalidade;

- que a partir do advento dos referidos Decretos-Lei, o PIS passou a ser exigido à razão de 0,65%, calculado sobre a receita bruta operacional dos contribuintes, incluindo também as receitas financeiras, e não mais os 0,75% calculados sobre o faturamento, excluídas as vendas do comércio exterior (DL 491/69) inclusive em prazo inferior ao determinado por Lei Complementar;

- que, não obstante, o Senado Federal, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art. 52, X, editou a Resolução n.º. 49, de 9 de Outubro de 1995, na qual determinou que se encontrava suspensa a

execução dos Decretos-Lei n.ºs. 2.445, de 29 de Junho de 1988, e 2.449, de 21 de Julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º. 148.754-2/210/RJ;

- que a recorrente ingressou em Dezembro de 1996 com a Ação Ordinária autuada sob o n.º. 96.0103244-4, através da qual obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos citados, tendo sido declarado, conseqüentemente, seu direito em recolher a contribuição ao PIS de acordo com os ditames da Lei Complementar no. 07/70;

- que se fez, naqueles autos judiciais, coisa julgada, a qual pode ser conceituada como a eficácia da decisão judicial de que não mais caiba qualquer recurso. Seu instituto encontra embasamento na cogente necessidade de se por termo à discussão judicial, conduzindo as partes a uma situação de segurança jurídica, convertendo-se a decisão em lei entre as partes, conforme anteriormente mencionado;

- que, nesta senda, a decisão transitada em julgado deve ser cumprida, assegurando-se à recorrente que seus créditos possam ser aproveitados, conforme direito nela adquirido. A certeza de que as decisões emanadas do poder judiciário serão cumpridas é o corolário da segurança jurídica, a qual não pode ser minimizada, sob pena de feroz afronta a Constituição Federal;

- que relativizar a decisão judicial, como bem o deseja a Autoridade Administrativa, significaria verdadeira ofensa à imutabilidade da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, que devem nortear todas as decisões, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo;

- que diante da decisão no processo judicial, transitada em julgado, restou à recorrente um crédito oriundo do recolhimento a maior feito a título da contribuição ao PIS, haja vista que à época, os pagamentos foram feitos conforme os ditames dos famigerados decretos declarados inconstitucionais;

- que, com o advento da Lei 8.383/91, os contribuintes tiveram assegurado o seu direito de proceder à compensação de créditos oriundos de impostos ou contribuições recolhidos indevidamente ou incorretamente, com outros tributos da mesma espécie;

- que, posteriormente, com a edição da Lei 9.430/96, houve a ampliação do direito do contribuinte no que concerne à compensação de créditos e débitos para com o Fisco, não sendo necessário que para a compensação fossem os tributos da mesma espécie, sendo que a única exigência é que exista crédito à favor do contribuinte e débitos deste contribuinte para com o Fisco;

- que a onerosidade dos recolhimentos ditada pelos Decretos deve, pois, ser considerada crédito do contribuinte, no que exceder ao que era devido com base na LC 07/70;

**- que o crédito da recorrente resulta do pagamento indevido, ilegal e a maior estabelecido pelos Decretos 2.445 e 2.449/88, que alteravam (alteração esta considerada, conforme já explanado, sem validade pelo Senado Federal) a hipótese de incidência do tributo, ocasionando, por conseguinte um aumento do mesmo, vez que a LC 07/70 prescrevia textualmente que o tributo incidiria sobre o FATURAMENTO do 6º mês anterior àquele em que a contribuição era apurada;**

- **que resta claro que nada obsta sejam compensados os valores pagos à maior ao PIS com valores efetivamente devidos mês a mês (vencidos e vincendos) do mesmo PIS ou outra contribuição de caráter social, ou ainda com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;**

- **que não há como perdurar o entendimento da Autoridade Administrativa de que tais créditos não são existentes para embasar as compensações pretendidas**, pois o cálculo utilizado pela recorrente para proceder a apuração de seu crédito está totalmente alicerçado no entendimento doutrinário e jurisprudencial, fundado ainda na segurança jurídica e, desta forma, não é concebível e nem aceitável pela recorrente que seja dado tratamento diferenciado para situações idênticas de direito;

- Base de cálculo do PIS:

- que estabelece a Lei Complementar nº. 07.70, em seu artigo 6º:

*"Art. 6º. A efetivação dos depósitos no fundo correspondente à contribuição referida na alínea `b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.*

- que esse dispositivo legal reporta-se à chamada semestralidade do PIS, tendo em vista que a Base de cálculo da contribuição constituía-se do faturamento contabilizado pelo contribuinte no 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador. Era, portanto, o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador *in concreto* que configurava a base de cálculo;

- que importante frisar, ainda, que tal faturamento (seis meses anteriores) não devia sofrer correção monetária, visto que não havia qualquer determinação legal, o que se deu exatamente por que essa foi a pretensão do legislador;

- que, corroborando esse entendimento, citou a recorrente alguns acórdãos emanados do Egrégio extinto 2º Conselho de Contribuintes;

- que, considerando que os períodos de recolhimento que originaram o crédito pleiteado pela mesma na Ação Ordinária antes mencionada são anteriores à vigência da MP 1.212/95, sob toda forma está correto considerar então, que os pagamentos do PIS deveriam ter sido efetuados considerando-se a semestralidade em detrimento dos pagamentos realizados sob a égide dos decretos inconstitucionais;

- Correção monetária:

- que transcreveu precedente jurisprudencial e doutrinário quanto à Semestralidade do PIS pela não correção monetária da base de cálculo do PIS e concluiu:

*Portanto, diante das razões anteriormente expostas, inegável que a tese em que se pretende a correção monetária da base de cálculo da contribuição do PIS, deverá ser "enterrada" na vala comum de tantas outras antijuridicidades, eis que totalmente*

*divorciadas de qualquer elemento robusto que a pudesse sustentar.*

Direito à compensação tributária:

- que a recorrente possui crédito de PIS, reconhecido judicialmente nos Autos da Ação n.º. 96.0103244-4, em razão dos recolhimentos a maior, na vigência dos Decretos n.º. 2.445 e 2.449 declarados inconstitucionais via controle concentrado, pela Resolução n.º. 49 do Senado Federal;

- que a decisão da referida ação, assim declarou:

*"a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 na sistemática de recolhimento da Contribuição para o PIS, razão pela qual julgo parcialmente procedente o pedido, declarando o direito dos autores em compensar, na forma descrita na fundamentação supra, os valores pagos com base naqueles Decretos-Lei, a título de contribuição para o PIS, valores estes correspondentes à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que era devido, com base na LC 7/70 e alterações subseqüentes, ficando autorizada a compensação com débitos à Fazenda Pública Federal, relativos à contribuição para o PIS, exigido na forma da legislação anterior e posterior aos citados Decretos-Lei."*

- que, no entanto, verifica-se que até o momento foi negada acolhida ao pleito da empresa, sob o fundamento de que, por haver a decisão judicial reconhecido, especificamente, que a compensação acima pretendida somente poderia ser realizada com os débitos do próprio PIS, equivocou-se a empresa ao tentar efetivar o ato de modo diverso;

- que cumpre registrar que a matéria acerca do procedimento compensatório está regulada pelo art. 74 da Lei n.º. 9.430/96, que, alterado pela Lei n.º. 10.637/2002;

- que, assim, em face da nova legislação, o contribuinte está autorizado a utilizar o crédito de acordo com o título judicial e compensá-lo com outros tributos, ainda que a sentença, na época, tivesse sido restrita à compensação com o próprio PIS;

- que se cuida de "direito superveniente", cuja aplicação é permitida pelo art. 106 do Código Tributário Nacional, especificamente em seu inciso II, alínea 'c';

- que, assim, nos moldes acima preconizados, é possível a retroatividade, em favor do contribuinte, de lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados na órbita administrativa;

- que citou precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em que os Doutos desembargadores, de forma enfática, asseveraram a possibilidade da retroatividade da Lei 10.637/02, haja vista ser mais benéfica ao contribuinte, permitindo a realização de compensação de tributos de espécies diferentes, ainda que a referida lei tenha sido publicada após o ajuizamento da ação;

- que, logo, as decisões até o momento proferidas, não se atentaram ao comando da Lei 9.430/96 (com a alteração dada pela Lei 10.637/02), em que autoriza a compensação ser efetuada entre tributos de espécies diferentes, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, relegando a lei superveniente a segundo plano, fazendo-se incidir tão-somente os ditames da Lei 8.383/91;

- que invoca aplicação do entendimento da 9ª. Região Fiscal — Divisão de Tributação, solução de consulta n.º. 351, publicado no DOU em 07.12.2004;

- que, diante do fim colimado pela Lei 9.430/96 (alterado pela Lei 10.637/2002), no sentido de ampliar a possibilidade de compensação entre os créditos dos contribuintes e os débitos da Fazenda Nacional, e por se tratar de lei mais benéfica, **há de ser declarado como correto o procedimento compensatório efetuado pela recorrente**, haja vista o enunciado disposto no art. 106, II, c do CTN.

Por fim, em resumo, a contribuinte reiterou:

**a) preliminarmente, a reunião dos citados processos;**

**b) no mérito:**

- que seja RECONHECIDO COMO HÍGIDO o crédito utilizados nas compensações pleiteadas pela recorrente, face ao fato de que se originam de decisão judicial com trânsito em julgado e conferem à mesma o direito de reaver a diferença paga a título de contribuição para o PIS sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88;

- que seja ainda, de toda forma, considerada CORRETA a apuração do crédito promovida pela Recorrente, que se utiliza para tanto a base de cálculo como sendo aquela relativa ao faturamento do 6º mês anterior ao do fato gerador, sem proceder-se a correção monetária da mesma, vez que amplamente demonstrado estar a Recorrente acostada pela mais justa aplicação do direito, com amparo ainda doutrinário e jurisprudencial;

- que, por fim, seja HOMOLOGADA a compensação pretendida, bem como o procedimento compensatório adotado, pois demonstrado está que, no intuito de beneficiar o contribuinte, é perfeitamente possível a realização da compensação entre tributos diversos, ainda que a sentença favorável seja específica na forma de autorização de tal instituto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, conheço do recurso.

A lide objeto dos presentes autos trata do auto de infração do IRPJ do ano-calendário 2002.

Vale dizer, o Fisco reverteu o saldo negativo do imposto do AC 2002 de R\$ 43.459,85 para imposto a pagar R\$ 44.510,26, mediante auto de infração.

A citada reversão deu-se pelo seguinte:

- que no **processo nº 10920.002032/2006-15** de compensação tributária - DCOMP nº 40258.70099.311003.1.3.02-2340, transmitida em 31/10/2003, débito confessado CSLL, a contribuinte utilizou, como crédito, o saldo negativo do IRPJ AC 2002;

- porém, a contribuinte utilizara - como crédito - para formação do saldo negativo do imposto do AC 2002 - estimativa mensal do imposto do **PA novembro/2002** não quitada, por inexistência de crédito de PIS (crédito de origem judicial), conforme **processo nº 13976.001104/2002-26**, vinculado ao **processo nº 13976.000467/2003-25**.

A decisão recorrida manteve o lançamento fiscal.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso voluntário a contribuinte, em síntese:

a) preliminarmente, pediu a reunião dos citados processos para julgamento conjunto;

b) no mérito:

- que seja RECONHECIDO COMO HÍGIDO o crédito utilizado nas compensações pleiteadas pela recorrente, pois originário de decisão judicial com trânsito em julgado, na qual foi reconhecido o direito de reaver a diferença paga indevidamente a título de contribuição para o PIS sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88;

- que seja ainda, de toda forma, considerada CORRETA a apuração do crédito promovida pela recorrente, pois utilizara para tanto a base de cálculo como sendo aquela relativa ao faturamento do 6º mês anterior ao do fato gerador (sem correção monetária da mesma), uma vez que amplamente demonstrado estar a recorrente acostada pela mais justa aplicação do direito, com amparo ainda doutrinário e jurisprudencial;

- que, por fim, seja HOMOLOGADA a compensação pretendida, bem como o procedimento compensatório adotado, pois demonstrado está que, no intuito de beneficiar o contribuinte, é perfeitamente possível a realização da compensação entre tributos diversos, ainda que a sentença favorável seja específica na forma de autorização de tal instituto.

- pediu, então, a reforma da decisão recorrida, reafirmando que apurara corretamente o saldo negativo do imposto do **AC 2002 (31/12/2002)**.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

**REUNIÃO DE PROCESSOS. NÃO CABÍVEL. PEDIDO REJEITADO. SEMESTRALIDADE DO PIS. MATÉRIA PRECLUSA ADMINISTRATIVAMENTE.**

Processos conexos:

- **Processo nº 10920.002032/2006-15** de compensação tributária - DCOMP nº 40258.70099.311003.1.3.02-2340, transmitida em 31/10/2003, débito confessado CSLL, a contribuinte utilizou, como crédito, o saldo negativo do IRPJ AC 2002;

- porém, a contribuinte utilizara - como crédito - para formação do saldo negativo do imposto do AC 2002 - estimativa mensal do imposto do **PA novembro/2002** não quitada (compensação não homologada), por inexistência de crédito de PIS, conforme **processo nº 13976.001104/2002-26**, vinculado ao **processo nº 13976.000467/2003-25**.

**PROCESSO Nº 13976.000467/2003-25**

(Reunido por anexação o Processo nº 13976.001104/2002-26)

**Processo nº 13976.000467/2003-25 (conexo) - já julgado - com decisão definitiva, irreformável, na órbita administrativa:**

Nesse PAF citado retro, que trata da apuração, cálculo do crédito do PIS (decorrente de decisão judicial), restou decidido, por decisão definitiva e irreformável na esfera administrativa, que é incabível, inaplicável semestralidade.(base de cálculo do 6º mês).

Processo nº 10920.001264/2007-37  
Acórdão n.º **1301-004.089**

S1-C3T1  
Fl. 222

A semestralidade restou refutada administrativamente, pois antes a decisão judicial já havia negado tal pretensão da contribuinte.

Aqui, então, transcrevo, a ementa e o dispositivo do **Acórdão nº 3401-001.755** -4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/3ª Seção de Julgamento do CARF, sessão de 21/03/2012, em que foi negado provimento ao recurso voluntário por voto qualidade, nos termos do voto do Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, *in verbis*:

(...)

<b>Processo nº</b>	13976.000467/2003-25
<b>Recurso nº</b>	254.135 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3401-001.755 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	21 de março de 2012
<b>Matéria</b>	COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COM ORIGEM EM AÇÃO JUDICIAL.
<b>Recorrente</b>	MÓVEIS RUDNICK S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ CURIBITA-PR

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

PROVIMENTO JUDICIAL. SEMESTRALIDADE NEGADA.  
NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO ESTRITO.

Provimento judicial que defere compensação interpretando que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo do PIS Faturamento, não pode ser estendida na via administrativa para permitir o cálculo do indébito com aplicação da semestralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Andre Luis Maximo Fogaça, OAB 13298.

(...)

A contribuinte, na sequência, apresentou Embargos de Declaração em que foi corrigida omissão, sem efeitos infringentes, conforme Acórdão nº 3401-002.289– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/3ª Seção de Julgamento do CARF, sessão de 26/06/2013, que transcrevo a ementa, dispositivo e conclusão do voto condutor do relator, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995*

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO RESULTADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.***

*Constatada omissão no resultado do julgado, a suscitar dúvida por não especificar o motivo da divergência dos julgadores vencidos, cabe complementá-lo.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, admitir e acolher parcialmente os embargos de declaração no Acórdão nº 3401-001.755, nos termos do voto do Relator.*

(...)

*Voto*

(...)

*Data venia, o Embargante, ao dar ênfase ao dispositivo e desprezar toda a fundamentação, não produz a melhor leitura da sentença judicial. Daí descaber admitir os Embargos no que indica a suposta contradição.*

*Quanto à omissão, existe porque o resultado, como está, suscita dúvida.*

*Como são várias questões decididas, carece esclarecer que a parte do Colegiado dava provimento ao contribuinte no tocante à semestralidade, que segundo os votos dos três ilustres Conselheiros vencidos devia ser aplicada no cálculo do indébito.*

*Pelo exposto, não admito os Embargos de Declaração em relação à contradição, e na parte admitida, por omissão, os acolho para complementar o resultado do Acórdão nº 3401-001.755, que passa a ter a seguinte redação (a parte em negrito foi acrescentada):*

***ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte, que davam***

*provimento parcial para reconhecer a semestralidade. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Andre Luis Maximo Fogaça, OAB 13298.*

(...)

Todos os recursos na esfera administrativa da contribuinte, na sequência, foram rejeitados, esgotada a instância administrativa.

Por fim, consta do e-Processo situação atual do processo - atividade: arquivo único.

Portanto, a matéria suscitada -semestralidade do PIS - foi rejeitada - está superada, preclusa administrativamente, sendo vedado revolver, rediscutir matéria já preclusa.

#### **PROCESSO Nº 10920.002032/2006-15:**

Esse processo, embora seja conexo, não é prejudicial para julgamento da presente lide.

Assim como o presente processo, esse processo conexo é dependente do **PROCESSO Nº 13796.000467/2003-25** (já julgado definitivamente na órbita administrativa, conforme já demonstrado anteriormente).

Veja.

O Processo nº 10920.002032/2006-15 tem foi objeto compensação tributária - DCOMP - de débito de CSLL (código 2484), período de apuração 09/2003, no valor originário de R\$ 11.727,93, com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002.

Porém, o saldo negativo do IRPJ 2002 tem problema - pois - para sua formação -foi utilizado- como crédito - débito de IRPJ estimativa não paga, não quitada, relativa ao PA novembro 2002, valor R\$ 231.000,00 (**essa DCOMP não foi homologada, justamente, pela utilização de crédito judicial de PIS inexistente, pois - para o cálculo do PIS - foi rejeitada a alegada semestralidade**).

Em face de recurso voluntário apresentado, o processo foi convertido em diligência para aguardar decisão final no **Processo nº 13976.000467/2003-25 (conexo), conforme Resolução nº 1802-000.026**– 2ª Turma Especial/1º Seção de Julgamento do CARF, sessão de 23/02/2011, cujo dispositivo e voto, no que pertinente, transcrevo:

(...)

**Processo nº 10920.002032/200615**

**Recurso nº 000.000**

**Resolução nº 1802000.026– 2ª Turma Especial**

**Data** 23 de fevereiro de 2011

**Assunto** Solicitação de Diligência

**Recorrente** MÓVEIS RUDNICK S/A

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em Diligência, nos termos do voto do Relator.*

(...)

**Relatório**

(...)

*Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação de fls. 01/03, **PER/DCOMP nº 40258.70099.311003.1.3.02-2340**, por meio da qual o contribuinte acima identificado informou a parcial utilização de crédito originado de **saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, exercício 2003, no montante originário de R\$ 43.459,86 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), na compensação de débito de CSLL (código 2484), período de apuração 09/2003, no valor originário de R\$ 11.727,93.***

(...)

*Voto*

(....)

*Compulsando os autos, verifica-se que, no ano-calendário de 2002, a interessada optou pela apuração anual do Lucro Real (fl. 18), determinando mensalmente a base de cálculo do Imposto de Renda com base em balanços ou balancetes de redução ou suspensão, de acordo com as informações constantes das Fichas 11 da DIPJ/2003 (fls. 21/24).*

*Da Ficha 12A da DIPJ/2003 (fl.25) – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, consta como Imposto a pagar o **saldo negativo de R\$ 43.459,86**, cujo resultado foi obtido assim:*

Imposto Apurado (R\$)	547.537,72
Deduções:	
(-) Incentivos Fiscais	27.101,83
(-) Imposto pago por estimativa	528.612,94
(-) IRRF	35.282,81
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo)	(43.459,86)

*Com relação a esse saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, a autoridade fiscal da DRF/Joinville, depois de análise minuciosa, concluiu – no despacho decisório – pela inexistência desse saldo negativo do imposto (houve reversão para saldo a pagar), pois glosara o crédito do IRPJ estimativa de novembro/2002 no valor de R\$ 231.000,00 (antecipação de imposto não paga), pois esse valor havia sido compensado com crédito inexistente do PIS judicial. Por conseguinte, restou apurado pelo fisco saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 44.510,26 na revisão da declaração de ajuste (fl. 110).*

*A propósito, nessa parte consta dos autos que:*

*- o débito de estimativa do IRPJ de novembro/2002 no valor de R\$ 231.000,00 foi compensado pela recorrente com crédito de PIS (título judicial) por DCOMP processo nº 13976.001104/2002-26;*

*- que os autos desse processo foram reunidos, por anexação, aos autos do processo nº 13976.000467/2003-25 que trata do pedido de restituição do crédito do PIS (título judicial), para análise conjunta;*

*- que, no julgamento conjunto desses processos pela DRJ/Curitiba, restou decidido que o crédito de PIS (título judicial) é inexistente (não houve reconhecimento da semestralidade do PIS).*

*(...)*

*Como demonstrado, a recorrente efetuou – via DCOMP objeto dos presentes autos compensação de débito da CSLL (código 2484), período de apuração 09/2003, no valor originário de R\$ 11.727,93, utilizando saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, o qual foi gerado a partir do IRPJ estimativa de novembro/2002 objeto de compensação com crédito do PIS (judicial) nos autos do processo 13976.001104/2002-26, reunido*

*por anexação aos autos do processo nº 13976.000467/2003-25, (...).*

*De modo que o crédito pleiteado nestes autos depende da sorte daquele processo (processo nº 13976.000467/2003-25).*

*(...)*

*Como demonstrado, a resolução da lide, no caso, depende da sorte do que for decidido nos autos do processo nº 13976.000467/2003-25.*

*Está caracterizada, por conseguinte, a relação de prejudicialidade.*

*De modo que, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa nos autos do processo nº 13976.000467/2003-25 (e dos processos reunidos por anexação, mormente o processo nº 13976.001104/2002-26), quanto ao crédito do PIS (título judicial), fica prejudicada a análise da presente lide.*

*(...)*

*Por conseguinte, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que retornem os presentes autos do processo à DRJ/Curitiba, determinando-se que essa unidade da RFB faça o apensamento dos autos deste processo aos autos do processo nº 13976.000467/2003-25, para julgamento conjunto doravante, pois a lide desse processo é prejudicial deste; que os processos tramitem juntos por questão de celeridade, economia processual e para evitar decisões contraditórias (processos conexos).*

*(...)*

Os autos não foram reunidos para julgamento conjunto, conforme Despacho de Saneamento constante desse processo.

O Processo está no CARF, ainda sem distribuição.

Não obstante, como já demonstrado, esse processo conexo não é prejudicial para julgamento da presente lide, pois o que conecta esse processo à lide do presente processo é a discussão da semestralidade do PIS, quanto ao crédito (judicial).

E a semestralidade do PIS já foi rejeitada por decisão final, irreformável, na órbita administrativa nos autos do Processo nº **13796.000467/2003-25, conforme já demonstrado alhures.**

Os demais Processos indicados nas razões de defesa para reunião nºs: 10920.0002035/2006-59, 10920.000709/2007-61, 10920.002041/2006-14,

10920.002034/2006-12, 10920.002037/2006-48, 10920.002036/2006-01, 10920.002033/2006-60, 13976.000368/2008-58, 10920.007861/2007-75, 10920.007860/2007-21, 10920.007859/2007-04, 10920.007862/2007-10, 13976.001062/2002-23, 10920-720.141/2009-61, 13976.000369/2008-01 e 13976.000166/2008-14, embora conexos, também não prejudicam o julgamento da lide do presente processo, pois a questão da semestralidade do PIS já foi rejeitada, de forma definitiva, na órbita administrativa, nos autos do Processo nº 13796.000467/2003-25, conforme já demonstrado antes.

### **IRPJ- Estimativa Mensal PA Novembro/2002:**

Como já dito antes, a contribuinte utilizou - como crédito - para formação do saldo negativo do imposto do AC 2002 - estimativa mensal do imposto do **PA novembro/2002** não quitada, não paga, pois a respectiva DCOMP restou não homologada, por inexistência de crédito de PIS, conforme **processo nº 13976.001104/2002-26**, vinculado ao **processo nº 13976.000467/2003-25**.

Logo, como no **Processo nº 13976.000467/2003-25** (que reuniu por anexação o processo nº 13976.001104/2002-26), há decisão final, irreformável, na esfera administrativa, rejeitando a semestralidade do PIS que implicou inexistência de crédito do PIS, permaneceu em aberto, destarte, o débito do IRPJ-Estimativa Mensal do PA novembro/2002.

A propósito, transcrevo o voto condutor do Acórdão nº 3401-001.755 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - **PROCESSO Nº 13796.000467/2003-25**, *in verbis*:

(...)

*Relatório*

(...)

*Foram juntados por anexação ao presente processo os de n.ºs 13976.001104/2002-26, 13976.000011/2003-65, 13976.000127/2003-02, 13976.000128/2003-49, 13976.000197/2003-52 e 13976.000229/2003-10, que contêm declarações de compensação onde indicadas como origem do crédito alegado a ação judicial mencionada (ver despacho da 3ª Turma da DRJ determinando a juntada, às fls. fls. 530/531).*

(...)

*Voto*

(...)

*Rejeito a reunião deste processo com os de n.ºs 10920.0002035/200659, 10920.002032/200615, 10920.002041/200614, 10920.001264/200737, 10920.002034/200612, 10920.002037/200648, 10920.002036/200601, 10920.002033/200660,*

13976.000368/200858, 10920.007861/200775,  
10920.007860/200721, 10920.007859/200704,  
10920.007862/200710, 13976.001062/200223,  
13976.001104/200226, 13976.000011/200365,  
13976.000127/200302, 13976.000128/200349,  
13976.000197/200352, 13976.000229/200310,  
13976.000369/200801 e 13976.000166/200814.

*É que justificativa da Recorrente para reunião solicitada “a fim de demonstrar que o mérito neles consubstanciado é o mesmo, uma vez que o crédito que a Recorrente detém É O MESMO” – parece contraditória com o reconhecimento de que há “diferença no fato de que alguns processos glosam o que entende ser o excesso dos prejuízos compensados, e outros glosam o período/tributo efetivamente compensado e não homologado.”. À vista dessas glosas diferenciadas, os julgamentos não de ser separados, até porque a compensação de prejuízos é de competência da Primeira Seção do CARF, e não desta Terceira.*

*Se porventura houver algum outro processo com declaração de compensação cujo onde o crédito alegado é proveniente do indébito da Ação Ordinária nº 96.01032444, além dos já anexados antes do julgamento da DRJ, mesmo assim inexistente qualquer prejuízo no julgamento deste em separado. O importante é que em todos os processos versando sobre compensação com o indébito ora decidido o julgamento aqui realizado seja devidamente considerado, ou seja, nesses demais processos não há de ser aproveitado qualquer crédito proveniente do presente, já que inexistente o indébito do PIS alegado.*

*Doravante cuidado do mérito, que diz respeito aos termos da Ação Ordinária nº 96.01032444 e se desdobra em dois temas: semestralidade, não admitida pela sentença que transitou em julgado, e compensação com outras espécies tributárias, também rejeitada na referida Ação Ordinária.*

*A compensação com outros tributos distintos do PIS, além de ter sido objeto da referida Ação judicial, de todo modo estaria superada porque o indébito apurado não é suficiente nem mesmo à compensação com os valores devidos do próprio PIS. A decisão da DRFB em JoinvilleSC, que não merece reparo, ao apurar os cálculos sem a semestralidade em obediência à determinação judicial já observou que não há crédito em favor da contribuinte (fls. 519, parágrafo anterior ao art. 50 da IN SRF nº 460/2004). Sem crédito, descabe cogitar da compensação com outras espécies tributárias, tal como autorizada pela redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/2002.*

*Rejeitando a semestralidade defendida pela Recorrente, em especial sua aplicação sem correção monetária no intervalo dos seis meses entre o faturamento e a ocorrência do fato gerador, bem como a compensação com débitos de outros tributos afóra o*

*PIS, a sentença monocrática, que transitou em julgado em 03/03/1999, assim informa (fls. 06, 08, 12 e 15, com negritos acrescidos):*

*Cumprer ser ressaltado, porém, que permanecem em vigor não somente a Lei Complementar nº 0770, mas a legislação anterior e todas as alterações subsequentes, inclusive as posteriores aos referidos DecretosLeis, que não foram impugnadas pelos autores. Dessa forma, excluídas as normas dos DecretosLeis inconstitucionais, os valores devem ser calculados com base na LC 0770 e em todas as demais normas, anteriores ou posteriores aos DecretosLeis citados.*

*Essa questão tem importância, porque entendem os autores que deveriam ter pago a Contribuição para o PIS nos termos da LC nº 770, que considerava a base de cálculo do PIS, para as empresas comerciais vendedoras de mercadorias, o valor do IRPJ devido, verificado no 6º mês anterior ao fato gerador, conforme artigo 6º, parágrafo único, da LC 770, que preconizava:*

*(...)*

*Diante disso, poderão os valores pagos indevidamente na forma dos DecretosLei 2445/88 e 2449/88, ser compensados apenas com débitos do próprio PIS, exigido pela Lei Complementar mo e legislação posterior. Não poderá ocorrer a compensação com a COFINS ou Contribuição Social sobre o lucro, porque a Contribuição para o PIS é especial, tendo como destinação o financiamento do segurodesemprego e do abono anual, enquanto as outras duas exações, apesar de serem contribuições, destinamse ao financiamento da Seguridade Social de forma ampla, sem vinculação a uma despesa determinada (artigos 194 e 195 da CF/88).*

*Assim sendo, a Contribuição para o PIS devida deve ser calculada com fulcro na LC nº 770 e na legislação posterior, salvo os Decretos-Leis inconstitucionais, bem como o artigo 11*

*da Lei nº 7.68988, porque esta alterou os Decretos-Leis inconstitucionais, não podendo ser aplicada, porque, por consequência, é atingida pelo vício da inconstitucionalidade.*

***Para efetivação dos cálculos, não se pode utilizar o valor do faturamento de seis meses antes ao do pagamento, SEM QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, o que resulta numa interpretação equivocada do artigo 6º da Lei Complementar nº 0770.***

*Entendo que esse procedimento está incorreto, porque, conforme artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, não constitui majoração de tributo a atualização monetária da respectiva base de cálculo. Além disso, há violação ao princípio da isonomia, uma vez que, se o contribuinte irá corrigir o*

*pagamento antecipado, a Fazenda Nacional também tem direito a corrigir o valor do faturamento de seis meses antes, utilizado para cálculo do tributo.*

(...)

*Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 na sistemática de recolhimento da Contribuição para o PIS, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o direito dos autores em compensar, na forma descrita na fundamentação supra, os valores pagos com base naqueles Decretos-Lei, a título de Contribuição para o PIS, valores estes correspondentes à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que era devido com base na LC 7/70 e alterações subseqüentes, ficando autorizada a compensação com débitos frente a Fazenda Pública Federal, relativos a Contribuição para o PIS, exigível na forma da legislação anterior e posterior aos citados Decretos-Lei.*

*Destarte, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/801, a semestralidade e a possibilidade de compensação com tributos diferentes do PIS são temas que, por terem sido decididos na Ação Ordinária nº 96.01032444, descabe rediscutir aqui. Nesta esfera administrativa cabe tão-somente aplicar a decisão judicial, que é contrária à pretensão da Recorrente.*

*Pelo exposto, nego provimento tendo em vista que a sentença transitada em julgado negou a aplicação da semestralidade.*

(...)

Em face dessa decisão, que implicou inexistência de crédito de PIS para compensação do débito do **IRPJ - Estimativa Mensal do PA novembro/2002**, o débito, então, do citado PA permaneceu em aberto.

### **REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2002 PARA IMPOSTO A PAGAR**

Como reflexo, decorrência da não quitação do **IRPJ Estimativa Mensal do PA novembro/2002**, por falta de crédito de PIS - decisão judicial, mantém-se o lançamento fiscal, ou seja, a reversão do saldo negativo do AC 2002 para saldo do imposto a pagar, conforme Auto de Infração.

Assim, não há reparo a fazer na decisão recorrida.

Processo nº 10920.001264/2007-37  
Acórdão n.º **1301-004.089**

**S1-C3T1**  
Fl. 232

---

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel